



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 18/16

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **19ª EM 26/08/16**
PROCESSO : **Nº 22101.000674/13-71**
RECORRENTE : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**
RECORRIDO : **A MESMA**
INTERESSADO : **NELSON MASSAMI ITIKAWA**
AUTUANTE : **LÚCIA DE FÁTIMA CUNHA PASTANA**
RELATOR : **ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**

EMENTA: ICMS – Obrigação Acessória – Emissão de Documentos Fiscais Consignando o Valor das Operações Inferiores ao Preço de Mercado, a época, sem Motivo Devidamente Justificado – Subfaturamento – Apurado por Meio de Levantamento Fiscal Analítico – Impugnação Parcialmente Provida – Operações Isentas, Lei n. 215/98 – Ação Fiscal Parcialmente Procedente – Infração Configurada – Exclusão da Cobrança do Imposto e Redução da Multa de 40% para 5% - Auto de Infração Alterado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 002291/2012 (fls. 03), em 29/11/2012, em desfavor da empresa NELSON MASSAMI ITIKAWA, imputando a ela a infração de “subfaturamento de mercadorias” pois durante procedimento de fiscalização apurou-se que o sujeito passivo emitiu documento fiscal consignando valor da operação inferior ao preço de mercado, na mesma época, sem motivo justificado.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 31, I e 110, VI, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01;

Foi aplicada como penalidade a multa de 200% sobre o valor do imposto devido, calculado sobre a diferença entre o preço corrente de mercado e o consignado em documento fiscal, prevista no artigo 69, III, “ L” da Lei 059/93.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação (fls. 04/75): Ordem de Serviço, quadro demonstrativo de cálculos e atualização monetária de valores a recolher, termo de início de fiscalização, termo de arrecadação de livros e documentos fiscais, pedido de autorização de prorrogação de ação fiscal, planilha de levantamento das vendas de arroz com casca acompanhadas de documento fiscal, planilha de apuração da venda de arroz com



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.000674/13-71

fls.02

valor unitário subfaturado, cópias de documentos fiscais (ano 2010), cópia do livro de registro de saídas (ano 2010), cópia do Plano Anual de Exploração Agropecuária (PAEA) do ano de 2010, termo de encerramento de fiscalização e relatório de fiscalização, termo de devolução de livros e documentos fiscais;

A autuada foi notificada para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa via correios (fls. 76);

Apresentou impugnação tempestiva (fls.80/82) com os seguintes argumentos e pedidos:

a) que os valores informados no PAEA não sejam utilizados para definir preços de venda;

b) que em razão disso o contribuinte seria tributado de forma fictícia;

c) que considerasse as adversidades naturais, clima e preço dos fertilizantes;

f) como pedido requereu que os valores informados no PAEA não sejam utilizados como parâmetro para definir o preço de venda. Requereu ainda que o presente auto de infração seja cancelado/extinto (fls.82);

Juntou documentos a fim de provar o alegado (fls.83/87);

A julgadora singular requereu diligência para que a fiscal autuante esclarecesse o motivo de fixar o preço da saca de arroz em R\$ 32,00 (fls.8

A resposta veio conforme as fls.90/91 que em suma afirma que tal valor é o fixado no PAEA (fls. 41/48) apresentadas pelo do sujeito passivo. Diz que para estabelecer o preço estimado utilizou-se de um Relatório de Informações do Banco da Amazônia. Diz ainda que ocorrência de intemperes climáticas acarretaria numa redução de produção e que o § 8º do art. 29 do RICMS diz que a base de cálculo do imposto não pode ser inferior ao custo da mercadoria quando produzida pelo próprio estabelecimento.

Para reforçar a correção do valor aplicado disse que o Banco da Amazônia (BASA), em seu relatório de informações trimestrais, fixava como preço do saco do arroz não beneficiado, para aquele período, R\$ 34,00.

O sujeito passivo foi cientificado da diligência e em sua resposta acrescentou que (fls.92/100):

para demonstrar o preço de venda do produto não se deve balizar pelos valores informados no PAEA, tributação fictícia (fls. 100);

que não é correto buscar um valor constante de um projeto ou informativo de banco (fls.100), não objeto de discussão na inicial;

requer desconsideração da justificativa juntada pela fiscal (fls.100).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.000674/13-71

fls.03

A julgadora singular requereu do sujeito passivo cópia do PAEA exercícios 2009/2010; planilhas de custo de produção dos exercícios de 2010/2011 e Projeto Anual de Exploração Agropecuária (fls.101).

O contribuinte requer concessão de prazo (fls. 103). Após prorrogação do prazo a resposta foi apresentada (fls.103/126).

Em Primeira Instância, o Auto de Infração n. 002291/2012, foi julgado Parcialmente Procedente conforme Decisão n. 168/2015 (fls.127/132) considerando que:

a) entendeu que a infração apontada no auto de infração restou configurada (fls.128). Porém considerou que para cobrar a tributação, como está no Auto de Infração, deveria constar ato do Secretário de Fazenda suspendendo o benefício previsto na Lei n. 215/98, contribuinte associado a Cooperativa Grão Norte, e como não há entendeu haver a isenção;

b) disse que a irregularidade foi constatada através de Verificação Fiscal Analítica Levantamento para obtenção do valor das operações (fls.128);

c) salientou também que houve a emissão de documento fiscal com valor de operação abaixo do mercado, na mesma época, sem motivo justificado. Disse que as alegações da defesa não são suficientes para afastar o que restou demonstrado pois se houve intempéries naturais os preços tendem a subir, e assim deveriam ser maiores que o do PAEA, visto que foi previsto sem considerar ocorrências climáticas (fls.128/129);

O julgador singular apresentou Recurso de Ofício (fls.131);

A autuada foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular (fls.132/133).

Apresentou tempestivamente manifestação afirmando que não iria apresentar Recurso Voluntário e que recolheu o valor devido, de acordo com a decisão monocrática (fls.138/139);

O processo foi remetido à Procuradoria do Estado que emitiu Parecer n. 005/2016/CAF/PGE/RR (fls.145/148) defendendo que deveria, em razão de disposição legal, ter o julgador singular baixado os autos para que o Departamento de Receita adotasse os procedimentos cabíveis para suspender os benefícios previstos na lei 215/98. Como não o fez diz que há nulidade a ser sanada. Portanto, pugna pela anulação da decisão monocrática.

É o relatório

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.000674/13-71

fls.04

DOS FUNDAMENTOS

Ao examinar os autos do presente processo constatou-se que as irregularidades conforme Auto de Infração n. 002291/2012 restou devidamente configurada. Mas, não foi observado pela fiscalização que o contribuinte é produtor rural, associado a Cooperativa Grão Norte sendo, portanto, beneficiário da Lei n. 215/98.

Observa-se que o cerne da questão é a emissão de documentos fiscais com valores das operações inferiores ao preço praticado pelo mercado na mesma época, sem motivo devidamente justificado e, incontestavelmente comprovados pelos documentos fiscais e demais documentos acostados aos autos do processo.

Quanto a isenção das operações é incontroverso que contribuinte seja beneficiário das isenções previstas na Lei n. 215/98, associado a Cooperativa Grão Norte e existe o ato do Secretário de Estado da Fazenda, conforme determinado em seus art. 4º “A aprovação do pedido para gozo de incentivo far-se-á por despacho conclusivo do Secretário de Estado da Fazenda...”; e art. 7º “O não cumprimento das exigências constantes desta Lei e seu regulamento acarretará: I – suspensão do incentivo...; II – na reincidência, a revogação do ato concessivo e exigibilidade do tributo não pago...; bem como art. 19 do Decreto n. 3.341-E/98 que Regulamenta a Lei n. 215 e, ainda, determinações do art. 69, XIV, § 2º, II, da Lei n. 059/93, in verbis:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

XIV – infrações relativas a outras obrigações previstas na legislação do imposto:

[...]

§ 2º. As multas previstas neste artigo, quando relacionadas com infrações pertinentes a operações ou prestações isentas ou não tributadas, serão:

[...]

II – substituídas por 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação respectiva, nos demais casos.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.000674/13-71

fls.05

VOTO

Verifica tratar-se de uma infração devidamente configurada, pois, se refere a emissão de documentos fiscais com valores inferiores ao preço de mercado à época sem justificativa. Nesse contexto, manteve-se a exigência fiscal com as devidas alterações por se tratar de operações isentas.

Assim, concordando pela manutenção da Decisão do julgador monocrático, ou seja, Parcialmente Procedente, em que a cobrança original fora ratificada, de acordo com a legislação vigente (fls. 131) e que o contribuinte recolheu o valor devido corrigido monetariamente. Consequentemente, extinto o crédito tributário pelo pagamento (fls. 139), conforme preceitua o art. 156, I, do CTN, o qual prescreve a extinção do crédito tributário via pagamento.

Pelo exposto, VOTO para que seja mantida a Decisão de Primeira Instancia que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração n. 002291/2012. Voto, ainda em sintonia com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado Coordenadoria Fiscal ratificada em sessão.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.000674/13-71

fls.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **NELSON MASSAMI ITIKAWA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 002291/2012, declarando extinto o crédito tributário pelo pagamento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 02 de setembro de 2016.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

SILVIO SILVESTRE DE CARVALHO

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado